

40. O docente, em cada disciplina ou área disciplinar, elabora um registo obrigatório de presenças do aluno. As faltas dadas pelo aluno devem ser sempre justificadas ao docente da disciplina ou da área disciplinar.

41. Sempre que o aluno menor de 18 anos e não emancipado não comparecer com assiduidade às actividades lectivas é comunicada a situação, por escrito, ao respectivo encarregado de educação.

42. O regime de equivalências entre o ensino primário recorrente e o ensino primário regular é definido através de despacho.

40. 教學人員為每一科目或學科領域編制有關學生出席的強制性記錄。學生永應向科目或學科領域的教學人員解釋其有關缺勤。

41. 當未滿十八歲或未解除親權的學生未有以勤謹的方式出席教學活動時，必須把有關情況書面通知其監護人。

42. 小學回歸教育和正規小學教育之間的等同制度將通過批示作出規定。

ANEXO II

附件 II

Plano curricular

課程計劃

Disciplinas/Áreas disciplinares 科目/學科領域	Tempos lectivos b), c) 課節 (b)(c)	Número de unidades 單元數目
<i>Disciplinas de carácter geral:</i> 一般性質的科目		
Língua Chinesa a) 中文 (a)	5	25
Matemática 數學	4	24
Português 葡文	3	15
Inglês 英文	3	13
<i>Áreas disciplinares:</i> 學科領域		
Formação Moral e Cívica 道德與公民教育	1	14
Estudos Sociais 社會	2	6
Ciências Naturais/Higiene e Saúde 自然科學/健康與衛生	2	8
História/Geografia 歷史/地理	3	17
Educação Visual 視覺教育	1	4
Iniciação à Informática 電腦入門	1	8

a) Incluindo Potunghua;

b) Tempo lectivo de 45 minutos;

c) O ano lectivo corresponde a 40 semanas de aulas com 25 tempos lectivos semanais.

(a) 包括普通話。

(b) 每課節為四十五分鐘。

(c) 每學年上課四十週，每週二十五節課。

Despacho n.º 21/SAAEJ/96

Com vista à generalização da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social nas instituições educativas, torna-se necessário estabelecer o modelo de formação de docentes encarregados da leccionação desta disciplina.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

1. É aprovado o modelo de formação de docentes para a leccionação da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. Os cursos de formação já iniciados produzem os efeitos previstos neste despacho, desde que concluídos com aproveitamento.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Julho de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

Modelo de formação de docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social

1. O presente despacho aprova o modelo de formação de docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social nos ensinos básico e secundário.

2. A formação para a docência da referida disciplina pode ser ministrada em qualquer das seguintes modalidades:

a) Integrada na respectiva formação inicial, no caso de professores do 1.º ciclo;

b) Através de acções de formação contínua realizadas nos termos dos números seguintes, no caso de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

3. As acções de formação previstas no número anterior revestem a modalidade de cursos de formação especializada.

4. Os cursos estruturados de acordo com o presente modelo de formação habilitam para a docência da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social.

5. Os cursos de formação de docentes para a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social são realizados sob a responsabilidade de instituições de ensino superior, com as quais serão celebrados protocolos pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

6. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode, igualmente, desenvolver acções de formação, convidando para o efeito entidades de reconhecido mérito.

7. A formação a que se refere o presente despacho orienta-se pelos seguintes princípios:

a) A consideração do aluno como sujeito do seu percurso formativo;

b) A importância da dimensão relacional como factor determinante do desenvolvimento pessoal e social dos alunos;

c) A valorização da comunidade escolar, enquanto contexto integrador das acções de formação pessoal e social;

d) A indissociabilidade das vertentes disciplinar e transdisciplinar da área de formação pessoal e social;

e) A integração das componentes teórica e prática na formação de professores, considerando a reflexão como processo intrínseco e permanente da própria formação;

f) A adopção generalizada de práticas metodológicas afins das que os professores vierem a utilizar na disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social.

8. A formação tem como objectivos fundamentais:

a) Desenvolver conhecimentos, competências e metodologias de ensino específico da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, nas componentes de educação ecológica, educação do consumidor, educação familiar, educação sexual, prevenção de acidentes, educação para a saúde, designadamente no domínio da prevenção da toxicod dependência, e educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito;

b) Preparar para a intervenção no programa de Educação Cívica, no âmbito da área-escola, no 3.º ciclo do ensino básico;

c) Contribuir para o desenvolvimento de um perfil da docência assente em valores, atitudes e princípios deontológicos congruentes com a capacidade de promover a formação humana do aluno;

d) Promover a estruturação de um projecto educativo global facilitador do processo de desenvolvimento pessoal e social do aluno;

e) Estimular uma prática pedagógica que suscite a reflexão, o desenvolvimento da investigação e a inovação educacional.

9. Têm acesso à formação prevista no presente diploma os docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário com, pelo menos, três anos consecutivos de exercício efectivo de funções docentes.

10. A selecção dos docentes é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, depois de ouvidos os órgãos pedagógicos das respectivas escolas.

11. Podem ser docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social:

a) No 1.º ciclo do ensino básico, atendendo ao regime de monodocência e ao modelo de ensino integrado, o professor da turma;

b) No 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário qualquer professor de qualquer grupo de docência, devendo acumular, sempre que possível, na mesma turma, a leccionação da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social com outras para que tenha habilitação adequada.

12. Os docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social devem possuir um perfil pedagógico com as seguintes características:

a) Capacidade relacional;

b) Receptividade à inovação;

c) Sensibilidade à dimensão formativa da acção educativa;

d) Atenção activa e reflexiva aos problemas do aluno, da escola e do mundo contemporâneo;

e) Prática pedagógica deontologicamente exigente, inventiva e empenhada;

f) Capacidade de integração na sociedade e na comunidade educativa.

13. O curso de formação de professores para a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social compreende as seguintes componentes:

a) Formação científica;

b) Formação pedagógica.

14. A componente de formação científica desenvolve-se por módulos temáticos, podendo compreender módulos comuns a todos os professores em formação e módulos específicos segundo os diferentes níveis de ensino.

15. A componente de formação científica tem uma duração de duzentas horas.

16. A componente de prática pedagógica tem uma duração mínima de cinquenta horas, sendo constituída pela leccionação de, pelo menos, uma turma da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, devidamente acompanhada e supervisionada pela entidade formadora, e pela produção e organização de materiais de apoio à leccionação.

17. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em colaboração com os órgãos de direcção das escolas, criar as condições que viabilizem a execução da componente de prática pedagógica.

18. No âmbito do programa de formação, serão abordados, nomeadamente, os seguintes temas:

- a) Componentes de educação referidas na alínea a) do n.º 8;
- b) Educação e valores;
- c) Psicossociologia do desenvolvimento pessoal e social;
- d) Metodologias do desenvolvimento pessoal e social.

19. Os conteúdos referidos na alínea a) do n.º 18 deverão ter

uma carga horária igual ou superior a 70% do número total de horas de formação da componente científica.

20. A avaliação é da responsabilidade das entidades formadoras e incide sobre as componentes científica e de prática pedagógica.

21. Compete às entidades formadoras definir as formas e critérios de avaliação, os quais devem ser comunicados aos docentes em formação, no início dos cursos.

22. Compete às entidades formadoras emitir certificados de aproveitamento, de que conste a classificação obtida no processo de formação.

23. Podem ainda ser passadas declarações certificando a frequência de uma ou mais componentes do curso.

Despacho n.º 22/SAAEJ/96

Através do Conselho de Educação foi preparado um conjunto de recomendações às instituições educativas para fazerem face a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

São aprovadas e postas em execução nas instituições educativas do Território as medidas a adoptar respeitantes a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Julho de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

Medidas a adoptar pelas instituições educativas do Território em situação de tempestades tropicais e de chuvas intensas

1. Tempestades tropicais

1.1. Todas as instituições educativas devem suspender as actividades lectivas assim que seja içado o sinal 8;

1.2. As instituições educativas de educação pré-escolar e ensino primário retomam as actividades lectivas no dia seguinte se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3;

1.3. Se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3 até às 13,00 horas, as instituições educativas do ensino secundário devem retomar as actividades previstas para a parte da tarde;

批示 第 22/SAAEJ/96 號

透過教育委員會為各教育機構訂定了一系列指引，以便應付熱帶風暴及暴雨情況。

基此：

在教育暨青年司建議下；

行政、教育暨青年事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c) 項所賦予的權能和根據五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條第一款 e) 項規定，命令如下：

有關在熱帶風暴及暴雨情況下所採取的措施已獲通過並在本地區的教育機構執行。這些措施附於本批示並作為本批示之組成部份。

一九九六年七月十七日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

附錄

教育機構在熱帶風暴和暴雨情況中所採取之措施

1. 熱帶風暴

1.1. 當懸掛八號風球訊號時，所有教育機構應該停止上課；

1.2. 如果八號風球訊號除下，並改懸三號風球訊號，學前及小學教育機構應在翌日始恢復上課；

1.3. 如果在下午一時正之前從八號風球訊號改懸三號風球訊號，中學教育機構應在下午恢復上課；